



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-12.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600401-12.2024.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UM FUTURO AINDA MELHOR"

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE AURELIO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO INDEVIDO DE CARRO DE SOM. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela coligação recorrente contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, mas deixou de aplicar multa por alegado descumprimento de decisão liminar.
2. Alegação de que os recorridos descumpriram a liminar por oito dias, mesmo após determinação judicial para cessação do uso irregular de carros de som fora das hipóteses previstas na legislação eleitoral.
3. Defesa dos recorridos sustentando ausência de responsabilidade e falta de previsão legal de multa específica para a conduta.
4. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, considerando não comprovada a violação da decisão judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se houve descumprimento da decisão liminar determinando a cessação do uso irregular de carros de som;
- (ii) saber se é cabível a aplicação de multa (astreintes) no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 265 do Código Eleitoral.
7. A propaganda denunciada contrariou o art. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97, que limita o uso de carros de som a eventos específicos, como carreatas, passeatas e comícios.
8. Entretanto, a aplicação de multa depende de prova inequívoca do descumprimento da decisão judicial, o que não foi demonstrado nos autos.
9. O conjunto probatório não permite verificar se as condutas alegadas ocorreram antes ou após a concessão da liminar, conforme também apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral.
10. A ausência de prova inequívoca impede a aplicação de astreintes, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação sem aplicação de multa pelo alegado descumprimento da liminar.

12. *Tese de julgamento*: "A ausência de prova inequívoca do descumprimento de decisão liminar obsta a aplicação de multa coercitiva (astreintes), em respeito ao princípio da segurança jurídica."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Por um Futuro Ainda Melhor" (PP/PSB/Solidariedade/Federação PSDB Cidadania) em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que, embora tenha julgado procedente representação por propaganda eleitoral irregular, não aplicou multa pelo suposto descumprimento de decisão liminar.
2. A representação foi ajuizada em face de Lidia Samyra do Nascimento Barros Silva e José Aurélio de Oliveira, candidatos a prefeita e vice-prefeito, respectivamente, denunciando prática de propaganda eleitoral irregular consistente no uso indevido de carros de som em desacordo com o art. 39, §11º da Lei nº 9.504/97.
3. Segundo os recorrentes, embora tenha sido deferida liminar, em 27.09.2024, determinando a suspensão imediata do uso isolado de carros de som fora do contexto de carreatas, passeatas ou comícios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, os recorridos descumpriram o comando judicial durante 8 dias, entre 27.09.2024 e 04.10.2024, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de nova representação (nº 0600417-63.2024.6.02.0044) para noticiar a reiteração da conduta.
4. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que o veículo pertencia a terceiro, não tendo responsabilidade sobre o ato e que a legislação eleitoral não prevê multa específica para o uso irregular de carro de som.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que não é possível aferir, pelas imagens juntadas aos autos, se a prática ocorreu antes ou depois do provimento liminar.
6. É o relatório.

VOTO

7. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e adequado, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso para as decisões proferidas pelos Juízes Eleitorais. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e possuem interesse recursal. Não há fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o mesmo merece ser conhecido.
8. A questão central do recurso consiste em verificar se é cabível a aplicação de multa (astreintes) pelo descumprimento da decisão liminar que determinou a cessação do uso irregular de carros de som no período indicado, fora das hipóteses previstas pela Resolução TSE 23.610/2019 .
9. A propaganda em questão foi veiculada em desacordo com o art. 39, §11º da Lei nº 9.504/97, que somente permite o uso de carro de som em carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios.
10. No caso em análise, embora os recorrentes tenham noticiado o descumprimento da liminar através de requerimento nos autos e nova representação, não é possível aferir, com precisão, pelos elementos probatórios apresentados, se as condutas ocorreram após a concessão da medida liminar.
11. Desta feita, em face da claudicância probatória acerca do dia efetivo do suposto descumprimento do comando judicial, fica obstada a aplicação da astreinte estabelecida pela magistrada eleitoral.
12. Neste mesmo sentido foi o entendimento manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, ao afirmar que "*(...) à vista das imagens anexadas para demonstrar o descumprimento, não é possível aferir se a prática lá exposta ocorreu antes ou depois do provimento liminar. Não há nenhum elemento que indique, de maneira segura, a data das filmagens. Desse modo, na visão do Ministério Público Eleitoral, as provas apresentadas não permitem aferir o alegado descumprimento, especialmente diante da negativa de autoria e responsabilidade exposta pelos recorridos em contrarrazões.*"
13. Assim, ausente prova inequívoca do descumprimento da ordem judicial no período indicado, não há como aplicar as astreintes fixadas na decisão liminar, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.
14. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.
15. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR